



PARECER Nº 514, DE 2023

Da 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.

Processo nº - 2106/21

Relator: Deputado GILVAN BARROS.

A proposta legislativa de autoria do Deputado Davi Maia, subscrita pela Deputada Cibele Moura, por intermédio do Projeto de Lei nº 771/21, pretende em seu art. 1º decretar o estado de emergência climática no Estado de Alagoas, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

Na Justificação acostada, os Autores expõem, em suma, que a concretude da crise climática mundial, ocasionada pelas alterações resultantes de ações humanas sobre o ambiente e os ecossistemas, demanda uma preocupação social imediata com as pessoas que mais sofrem com as diversas formas de desigualdade, ensejando, para tanto, a implementação de esforços e ações integradas entre os setores público e privado.

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno da ALE, nesta fase processual é função pertinente a esta Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais a análise dos aspectos de mérito.

Ressalta-se, que a atenção ao ambiente tem obtido cada vez mais relevância, exigindo, portanto, a inclusão do tema na ordem econômica e social a fim de influenciar, diretamente, o comportamento da sociedade, a mitigação da produção de resíduos e sua adequada destinação, e demandando a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e o apoio às comunidades atingidas.

Importante referir, que a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública encontra disciplina na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), estando as possibilidades e requisitos para a adoção de tal medida especificamente definidos no art. 4º da norma, em consonância com a Lei federal nº 12.608, de 10 abril de 2012¹.

¹ “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil -

✓



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

objetivando estabelecer uma situação jurídica especial, a fim de facilitar a gestão administrativa pública para a execução de ações de socorro e assistência humanitária à população afetada, o restabelecimento de serviços essenciais e a recuperação de áreas atingidas por desastres.

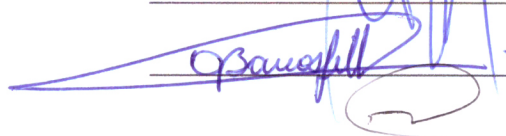
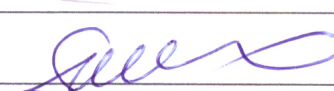
Portanto, sugiro “a troca do termo **Decretação** de Estado de Emergência Climática no Estado de Alagoas por **Reconhecimento** de Estado de Emergência Climática no Estado de Alagoas, a fim de evitar entendimento dúbio em relação ao disposto na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do MDR, e na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”.

Entendo, ainda, pertinente sugestões de alteração do texto da norma projetada, a serem implementadas por intermédio de Substitutivo que acompanha este voto.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e proteção dos Animais, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 771/2021**, na **forma do Substitutivo que ora apresento**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, *15 de Agosto* de 2023.

	_____	PRESIDENTE
	_____	RELATOR
	_____	



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 771/2023

RECONHECE O ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA NO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECE DIRETRIZES E AÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática no território do Estado de Alagoas, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

§ 1º O estado de emergência climática de que trata o *caput* se iniciará a partir da data de publicação desta Lei e vigorará enquanto ações de mitigação dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais se revelarem necessárias, de acordo com a avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

§ 2º O disposto no *caput* não constitui uma declaração de calamidade pública ou situação de emergência, ao abrigo da Constituição Federal de 1988 e da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, sem prejuízo de haver a sua decretação por motivos relacionados ao clima.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenharem esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir a toda população o clima seguro, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa e do combate às consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera e por outras ações que sejam consideradas adequadas.

§ 1º A atuação efetiva do Poder Público e do setor privado deve se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Decreto federal nº 9.073, de 5 de junho



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Art. 7º O Poder Executivo estadual atuará, nas situações de emergência climática, juntamente com os municípios, disponibilizando apoio e assistência técnica para mitigar os seus efeitos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de Agosto de 2023.**

PRESIDENTE

RELATOR

